

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Corregedoria	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Maria Cleide Beserra	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	04
Acórdão	04
Decisão Simples	04
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	08
Decisão Monocrática	08
Diretoria Geral	26
Atos e Despachos	26
FUNCONTAS	27
Atos e Despachos	27
Ministério Público de Contas	28
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	28
Atos e Despachos	28

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 44/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício nº 42/2022/GCAB de 16 de março de 2022, oriundo do Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito,

RESOLVE:

Nomear **MARÍLIA NELITA BIDA GUABIRABA ALVES**, portadora do CPF nº 068.158.704-05, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, padrão TCAS-3, vago em decorrência da exoneração de **Milena Borba Ataíde**.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 16 de março de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Corregedoria

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DA CORREGEDORIA GERAL

Processos despachados em 10/03/2022:

Processo TC nº. 1573/2021

Interessado: Maria Izânia Rodrigues Medeiros

Assunto: Solicitação

Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência por vinculação ao processo TC nº. 12129/2019.

Processo TC nº. 12129/2019

Interessado: Maria Izânia Rodrigues Medeiros

Assunto: Solicitação

Tendo em vista o despacho exarado às folhas 337 e 338, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência desta Casa para análise e pronunciamento.

Processo despachado em 14/03/2022:



Processo TC nº. 12129/2019

Interessado: Maria Izânia Rodrigues Medeiros

Assunto: Solicitação

Em atendimento ao despacho exarado às folhas 343 dos presentes autos, vimos apresentar as considerações que se seguem, para, ao final, concluir:

- considerando o arquivamento do Processo TC nº 6398/2003, que trata do Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Maria Izânia Rodrigues Medeiros, em virtude da ocorrência da prescrição quinquenal, conforme disposto no art. 144, inciso I, da Lei nº 5.247/91;

- considerando que consta nos presentes autos reiterados pedidos da interessada para retornar às suas atividades regulamentares nesta Corte de Contas, conforme se observa das fls. 07, 08 e 41, datados de 25 de abril de 2017; 29 de julho de 2003 e 27 de junho de 2019, respectivamente, sem que a Administração desta Casa tenha deferido (ou indeferido) tais solicitações;

- considerando, finalmente, o despacho exarado pela Diretoria de Recursos Humanos em data de 25 de outubro de 2021, assim se posicionando, entre outros pontos: "Após uma leitura detalhada de todo material, faltam elementos, análises e pareceres jurídicos bem como julgamentos conclusos para cumprir com o que fora solicitado pelo Senhor Diretor de Gabinete da Presidência. **Não há fato ou entendimento novo para que possamos consubstanciar novo Processo Administrativo Disciplinar.**" (negrito e grifo nossos)

Desta forma, entende esta Corregedoria Geral que uma nova atuação da sua parte, quer seja em Processo Administrativo Disciplinar ou outro procedimento pertinente, só ocorreria mediante a existência de fato novo a ser demandado, e, sobretudo, mediante provocação das esferas competentes deste Tribunal, em especial da Diretoria de Recursos Humanos a quem compete tratar da matéria, o que não ocorreu no presente caso.

Destarte, retornem-se os prestes autos ao Gabinete da Presidência, por competência.

Processo despachado em 15/03/2022:

Processo TC nº. 1573/2021

Interessado: Maria Izânia Rodrigues Medeiros

Assunto: Solicitação

Encaminhe-se os presentes autos ao Gabinete de Presidência, por vinculação, ao Processo TC nº. 12129/2019.

Gabinete da Corregedora Geral Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 16 de março de 2022.

Priscilla Tenório Dória Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheira Maria Cleide Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processos despachados em 15/03/2022:

Processo TC nº: 1156/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, responsável pelo relatório do Grupo V, biênio 2015/2016.

Processo TC nº: 9946/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 6686/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 7285/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 8065/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 3584/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 2665/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 2851/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 2849/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 7389/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 801/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 800/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 7286/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 6684/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 6682/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 2262/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 9948/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 9634/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 798/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 1151/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 6683/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR



Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 2600/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 6699/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 3583/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

Processo TC nº: 8063/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Termo de permissão de uso

Idem.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo TC Nº: 4566/2021

Assunto: Representação com Pedido de Medida Cautelar

ACÓRDÃO Nº 2-117/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME NO TOCANTE AO ITEM 16.

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa TATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE, ODONTO MÉDICO LTDA. ME., representada por seus advogados que esta subscrevem, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 08/2020, realizado pelo Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas, tendo como objeto a aquisição de materiais odontológicos conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, ressaltando que os autos tratam, especificamente, em relação ao item 16 do procedimento licitatório supramencionado.

Segundo narra a representante, após a declaração de vencedora da Empresa Betaniamed Comercial Eireli-EPP, ocorrida em 21 de janeiro de 2021, recorreu e notificou extrajudicialmente o pregoeiro do CONISUL, informando que se tratava de produto patenteado pela empresa D-Express, e que era revendedora exclusiva, desta forma o produto ofertado pela ganhadora seria falsificado, tratando-se, assim, de uma cópia.

O pregoeiro negou provimento ao recurso interposto, com as explicações e fundamentos constantes na inicial, fls. 04 e 05, concluindo pela regularidade dos atos praticados na sessão pública e todos os atos licitatórios posteriores.

Em atendimento à devida instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer nº PAR-PGMPC-1052/2021/SM, exarado em data de 13 de maio de 2021, assinado por sua procuradora-geral Stella Méro Cavalcante, emitindo pronunciamento pela concessão da Medida Cautelar solicitada, por possível restrição à competitividade, uma vez que o Edital cita especificações exclusivas de determinada marca, quando no mercado haveria disponível solução similar

Em 18 de maio de 2021, por intermédio de Decisão Monocrática por mim exarada, foi concedida a Cautelar pretendida, ratificada pelo Acórdão nº 2-177/2021, da 2ª Câmara Deliberativa desta Corte, restando entendido que estavam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, suspendendo, desta forma, os efeitos do ato de homologação referente ao item 16 do certame, até a decisão de mérito.

A supramencionada Decisão determinou, entre outros pontos: i) CAUTELARMENTE a suspensão dos efeitos do ato de homologação no que se refere ao item 16 do certame e de qualquer ato que o tenha sucedido, sem prejuízo da realização de aquisições pretendidas nos diversos itens que compõem o Pregão ora em análise; ii) a notificação do Consórcio responsável pelo certame e da empresa declarada vencedora, para manifestação no prazo de 15 dias.

Em manifestação nos autos, a empresa vencedora defende que seu produto não é uma falsificação, e discorre sobre algumas reflexões de cunho técnico, que em suma se refere às diferenças entre seu equipamento e o da Empresa D-Express, que o produto apresentado é original, capaz de atender as necessidades do órgão público solicitante.

O Consórcio, por sua vez, em defesa, relata que não houve a intenção de restringir a competitividade, considerando que diversos Editais empregam a mesma descrição que foi adotada. Alega que atuou em conformidade com a Lei nº 8.666/1993, com ausência de marca e respeito à ampla competitividade; ao final pugna pela improcedência dos pedidos do denunciante.

Encaminhados os autos à Diretoria Técnica – DFASEMF, foi emitido Relatório que concluiu no sentido de que havendo violação do direito de propriedade industrial, do produto que a empresa vencedora ofertaria ao Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL, só poderia ser dirimida com expressa consulta INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para que não haja mais dúvida quanto ao produto do item 16 do instrumento convocatório (escovódromo), para o qual não teria a necessária autorização para produção e comercialização.

Concluiu aquela Diretoria Técnica que, conforme especificado no edital, limitou-se a competitividade no que se refere ao item 16 do certame em causa.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, foi exarado o Parecer PAR-PGMPC-2556/2021/SM, com a ementa que segue:

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR. PREGÃO 08/2020. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS. PRODUTO PROTEGIDO SOB DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO DETERIA AUTORIZAÇÃO PARA FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. POSSÍVEL DANO A ADMINISTRAÇÃO A ADVIR DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS FALSIFICADOS. ADMISSIBILIDADE E CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO. INSTRUÇÃO. MÉRITO: ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS EXCLUSIVAS DE MARCA DETERMINADA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSTERIOR ACEITAÇÃO NA FASE EXTERNA DE PROPOSTA COM CARACTERÍSTICAS DIVERSAS DAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. DESVINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INVALIDAÇÃO DO CERTAME NO TOCANTE AO ITEM 16. RECOMENDAÇÃO AO CONSÓRCIO LICITANTE.

É o relatório.

Destaque-se que os requisitos relacionados à Competência e à Admissibilidade já foram analisados na fase preliminar de instrução do presente processo.

Pode-se observar que a descrição detalhada no Termo de Referência quanto ao item 16 do certame causou restrição ao caráter competitivo da licitação, ainda que não mencione marca ou um produto específico, vale salientar, na fala da procuradora do Ministério Público de Contas, que não houve indício de direcionamento intencional ou dolo, no entanto deve-se pautar aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Desta forma:

Considerando todo o exposto na inicial, diante das fundamentações elencadas, bem como a documentação que compõem os autos;

Considerando a opinião exarada neste processo pela Diretoria Técnica – DEFASEMF, bem como a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme consta do mencionado parecer PAR-PGMPC-2556/2021/SM;

Considerando o que preceitua o art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, devendo ser respeitado o princípio da isonomia e o caráter competitivo, sendo vedada a inclusão de características e especificações exclusivas, e, ainda, o disposto no art. 3º, da Lei nº 10.520/2002, no que se refere à definição do objeto na fase preparatório do Pregão.

Diante do exposto, utilizando as atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1 – determinar que o Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL, mova ações no sentido de INVALIDAR o item 16 do Pregão Eletrônico nº 08/2020, em virtude das irregularidades encontradas no Edital, dando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do AR, para informar a este Tribunal sobre as providências adotadas;

2 – que o Consórcio em referência comunique às empresas interessadas a respeito desta Decisão;

3 – que caso o Consórcio em referência mantenha interesse em licitar o objeto correspondente ao item mencionado, quando da elaboração de novo procedimento licitatório, para atender ao item ora discutido (16), abstenha-se de utilizar especificações excessivas, com rigor de detalhamento, evitando, desta forma, a possibilidade de direcionamento do certame, com a consequente restrição à competitividade;

4 - publique-se para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 16 de março de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

PROCESSOS DESPACHADOS EM 16/03/2021:

Processo TC nº. 4566/2021

Interessado: TATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE, ODONTO MÉDICO LTDA. ME.

Assunto: Representação com Pedido de Medida Cautelar

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº. 2286/2013

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

De conformidade com o item “d” da Decisão Monocrática nº. 010/2021 GCMCCB, encaminhem-se os presentes autos ao FUNCONTAS para conhecimento.

Processo TC nº. 5236/2012

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa



De conformidade com o item “d” da Decisão Monocrática nº. 017/2021 GCMCCB, encaminhem-se os presentes autos ao FUNCONTAS para conhecimento.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 16 de março de 2022.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 15 DE MARÇO DE 2022, O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO Nº	TC Nº 12043/2021
CONSULENTE	Prefeito do Município de Santana do Mundaú/AL
ASSUNTO	Consulta

CONSULTA. PREFEITO MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º, I, DA LC Nº 173/2020. MATÉRIA JULGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS NO PROCESSO Nº 6.350/2021. NÃO CONHECIMENTO.

Cuida-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Santana do Mundaú/AL, para que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas se manifeste, em suma, sobre as limitações anotadas no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, nos termos infra:

Supondo que algum ente público pretenda no ano corrente repor a exata perda anual dos vencimentos de servidores públicos em virtude do índice inflacionário, indaga-se:

1) É possível o ente público fazer no exercício financeiro de 2021 a reposição anual das exatas perdas inflacionárias sobre os salários dos servidores públicos, de acordo com o índice legal, ou essa medida se encontra vedada nos termos do art.8º, Inciso I, da Lei Complementar nº173, de 27 de maio de 2020?

2) Se a reposição for considerada ilegal após a sua implantação ,o ente público poderá revogar o ato anteriormente praticado?

Recepcionado os autos no TCE/AL, para cumprir os ditames de instrução contidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise. No setor a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Stella Méro, exarou o parecer nº PAR-PGMP-3076/2021/SM, ementado nos termos infra:

“CONSULTA. PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ. VEDAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 8º, I, DA LC 173/2020. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ABARCADA PELO PREJULGADO Nº 46.”

No parecer, citado supra, o parquet de contas anuncia o julgamento de matéria idêntica, pelo TCE/AL, à alvo deste processo, para cotejar os objetos das consultas, cito o contido no processo TC nº 6.350/2021, oriundo do Município de Campo Alegre/AL:

1) É possível o ente público fazer no exercício financeiro de 2021 a reposição anual das exatas perdas inflacionárias sobre os salários de servidores públicos, de acordo com o índice legal, ou essa medida se encontra vedada nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020?

2) Se a reposição for considerada ilegal após a sua implantação, o ente público poderá revogar o ato anteriormente praticado?

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas fixou, numerus clausus, os legitimados para formular consulta ao TCE/AL, nos termos infra:

Art. 6º Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, art. 97 e Lei nº 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas:

[...]

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal deva se pronunciar, por força de suas atribuições, desde que formulada pelas seguintes autoridades:

a) **Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios;**

b) Senadores, Deputados Federais e Estaduais;

c) Procurador-Geral da Justiça do Estado;

d) Secretários de Estado e Municípios;

e) Comandante da Polícia Militar do Estado;

f) 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

g) Diretor-Presidente ou equivalente de órgão autônomo, integram a administração indireta estadual e municipal.

Consoante exposto acima, o Prefeito de Santana do Mundaú/AL é parte legítima para figurar como consulente, contudo, anoto que, recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas se debruçou sobre a matéria, para ilustrar cito o julgado:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE. VEDAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020: POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL EM FACE DA PROIBIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 8º, INCISO I, DA LC Nº 173/2020. REFLEXOS NO CASO DA IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO POSITIVO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, I DA LC Nº 173/2020. PODER DE AUTOTUTELA NA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

As consultas são iguais, inclusive a redação dos questionamentos direcionados à Corte, assim, diante do quadro citado, não há motivos para superar o precedente contido no Prejulgado nº 46, oriundo do Processo TC nº 6350/2021.

O julgamento do processo citado acima, exauriu o objeto do presente processo, motivo pelo qual o arquivamento é medida cabível.

Diante do exposto, voto:

Para não conhecer da consulta e determinar o arquivamento, pelo fato do julgamento do processo TCE/AL nº 6.350/2021, que gerou o Prejulgado nº 46, nos termos da fundamentação.

Para determinar intimação do consulente, com cópia da presente decisão e do Prejulgado nº 46

É como voto.

ACORDÃO Nº - 013/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros do PLENÁRIO deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em não conhecer da consulta e determinar seu arquivamento, **pelo fato do julgamento do processo TCE/AL nº 6.350/2021, que gerou o Prejulgado nº 46**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 15 de março de 2022.

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO MACIEL

Procurador do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MERO

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, PROFERIU NO DIA 16 DE MARÇO DE 2022, OS SEGUINTE ATOS:

PROCESSO	TC Nº 14789/2018
INTERESSADO	IVONE MARIA DE OLIVEIRA
CPF	009.205.864-73
ASSUNTO	PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 72/2022– GCFRT

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 7000-081571/2018**, o ato de concessão de pensão por morte a **Sra. IVONE MARIA DE OLIVEIRA**, tendo em vista a comprovação da qualidade de dependente do segurado **Sr. WELLINGTON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**, em vida servidor dos quadros da Prefeitura de Maceió, no cargo de Serviços Gerais, matrícula nº 926837-5.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos, comprovam o fato gerador do benefício bem como a dependente apta a receber pensão.

O cálculo da pensão fora elaborado corretamente, segundo anota a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com PAR-6MPC-307/2022/EP, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato de pensão, uma vez que comprovados os requisitos, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece



à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de pensão, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro deste benefício, ante a comprovação dos requisitos legais à concessão.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEIÓ**.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito, em face do falecimento do segurado **Sr. WELLINGTON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**, a pensão por morte devida a **Sra. IVONE MARIA DE OLIVEIRA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IPREV – MACEIÓ**.

Maceió/AL, 16 de Março de 2022

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 2750/2019
UNIDADE	INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS – ITERAL
INTERESSADO	MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA MOURA ARAÚJO
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 4406-738/2017**, o **Decreto Nº 64.186** de 18 de fevereiro de 2019, publicado no DOE/AL, edição de 19 de fevereiro de 2019, concedendo aposentadoria voluntária a servidora **MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA MOURA ARAÚJO**, portadora do CPF nº 445.093914-04, ocupante do cargo de Datilógrafa, Classe "D", matrícula nº 68-0, integrante da Carreira dos Profissionais do Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas – ITERAL, Parte Suplementar, instituída pela Lei Estadual nº 6.524, de 23 de novembro de 2004, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-152/2021/6ºPC/PBN, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **AL Previdência**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA MOURA ARAÚJO**, diante da

verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL Previdência**.

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 5332/2019
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AQUICULTURA – SEAGRI
INTERESSADO	STANLEY DE CARVALHO
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 1400.1341/2017**, o **Decreto Nº 65.090**, de 11 de abril de 2019, publicado no DOE/AL na edição de 12 de abril de 2019, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor **STANLEY DE CARVALHO**, portador do CPF nº 087.205.094-72, ocupante do cargo de Engenheiro, matrícula nº 62-0, Classe "D", integrante da Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura, instituída pela Lei Estadual nº 6.396, de 1º de agosto de 2003, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídios.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o servidor adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-104/2021/6ºPC/PBN, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que o servidor adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **AL Previdência**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria do servidor **STANLEY DE CARVALHO**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL Previdência**.

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 3368/2019
----------	-----------------



UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AQUICULTURA – SEAGRI
INTERESSADO	UBIRATAN CAVALCANTE
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 1400.1961/2016**, o **Decreto Nº 64.567**, de 14 de março de 2019, publicado no DOE/AL na edição de 15 de março de 2019, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor **UBIRATAN CAVALCANTE**, portador do CPF nº 209.942.224-91, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe “D”, matrícula nº 28658-3, integrante das Carreiras de Profissionais de Nível Médio, instituída pela Lei Estadual nº 6.252, de 20 de julho de 2001, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídios.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o servidor adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2502/2020/6ºPC/RS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que o servidor adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **AL Previdência**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria do servidor **UBIRATAN CAVALCANTE**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b” da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL Previdência**.

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 5785/2019
UNIDADE	INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS – ITERAL
INTERESSADO	MARIA LÚCIA PEREIRA DO AMARAL
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 76/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através

do **Processo Administrativo nº 4406.1437/2018**, o **Decreto Nº 65.394**, de 24 de abril de 2019, publicado no DOE/AL na edição de 25 de abril de 2019, concedendo aposentadoria voluntária a servidora **MARIA LÚCIA PEREIRA DO AMARAL**, portadora do CPF nº 677.380.014-53, ocupante do cargo em extinção de Agente Administrativo, Classe “D”, matrícula nº 400-6, integrante da Carreira dos Profissionais do ITERAL, Parte Suplementar, Nível Médio, instituída pela Lei Estadual nº 6.524, de 23 de novembro de 2004, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídios.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2405/2020/6ºPC/RS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **AL Previdência**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA LÚCIA PEREIRA DO AMARAL**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b” da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL Previdência**.

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 6948/2019
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AQUICULTURA – SEAGRI
INTERESSADO	ANTONIO CINTRA FILHO
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 77/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 1400.1479/2015**, o **Decreto Nº 66.236**, de 05 de junho de 2019, publicado no DOE/AL na edição de 06 de junho de 2019, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor **ANTONIO CINTRA FILHO**, portador do CPF nº 099.226.954-72, ocupante do cargo de Médico Veterinário, matrícula nº 400476-0, Classe “D”, integrante da Carreira de Médico Veterinário, Parte Permanente, do Serviço Civil do Poder Executivo, instituída pela Lei Estadual nº 6.717, de 04 de abril de 2006, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídios.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o servidor adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2407/2020/6ºPC/RS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que o servidor adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **AL Previdência**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria do servidor **ANTONIO CINTRA FILHO**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL Previdência**.

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 6953/2019
UNIDADE	GABINETE CIVIL – GOVERNO DE ALAGOAS
INTERESSADO	MARIA JOSÉ LESSA SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 78/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 1101.3418/2018**, o **Decreto Nº 66.240**, de 05 de junho de 2019, publicado no DOE/AL na edição de 06 de junho de 2019, concedendo aposentadoria voluntária a servidora **MARIA JOSÉ LESSA SANTOS**, portadora do CPF nº 036.698.738-05, ocupante do cargo de Oficial de Apoio Técnico, Classe "C", matrícula nº 36689-7, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Médio, instituída pela Lei Estadual nº 6.252, de 20 de julho de 2001, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídios.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-3325/2020/6ºPC/EP, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **AL Previdência**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA JOSÉ LESSA SANTOS**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL Previdência**.

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 9403/2019
INTERESSADO	MARIA DAILZA LIMA CAETANO
CPF	842.570.834-68
ASSUNTO	PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 79/2022 – GCFRT

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº: 04799.0000002085/2019**, o ato de concessão de pensão por morte a **Sra. MARIA DAILZA LIMA CAETANO**, em razão do falecimento de seu esposo, **Sr. ANTÔNIO CAETANO DE LIMA**, inativo dos quadros do Instituto de Terras e Reformas Agrárias de Alagoas – ITERAL, no cargo de Motorista, matrícula nº 014247-6.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos, comprovam o fato gerador do benefício bem como a dependente apta a receber o benefício previdenciário.

Cumprir destacar que, o cálculo da pensão fora elaborado corretamente, segundo anota a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-4021/2020/EP, opinou pelo registro do ato de pensão, uma vez que comprovados os requisitos, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de pensão, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro deste benefício, ante a comprovação dos requisitos legais à concessão.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL PREVIDÊNCIA**.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito, em face do falecimento do segurado **Sr. ANTÔNIO CAETANO DE LIMA**, a pensão por morte devida a **Sra. MARIA DAILZA LIMA CAETANO**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL PREVIDÊNCIA**.

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2022 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC – 10300/2018

UNIDADE AL Previdência

INTERESSADO Sra. Maria da Conceição Ferreira dos Santos e Outras...

ASSUNTO Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-3825/2018, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte do(a) Sr(a) Maria da Conceição Ferreira dos Santos e Outras..., CPF nº 087.175.464-94, na qualidade de companheira e Laryssa Nicole Ferreira Barros, CPF nº 152.218.594-16 e Elayne Maysa Ferreira Barros, CPF nº 148.762.504-99, filhas menores de 21 (vinte e um) anos do(a) exsegurado(a) Erivaldo Barros da Silva, inscrito no CPF sob o nº 038.956.134-79, matrícula nº 863630-3, nº de Ordem 102597, da Secretaria de Estado da Educação, integrante do Poder Executivo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §7º, I – da CF/88 c/c o art. 71, §1º-I, da Lei Estadual nº 7.751/2015.

CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 12 de julho de 2018, subscrito pelo(a) Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 13/07/2018 (fl. 70); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER Nº 2140/2021/6ºPC/PBN (fl.17), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) requerente comprovou por meio de juntada da Certidão de união estável e de nascimento a qualidade de filho(a) e a Certidão de Óbito do(a) ex-segurado(a) (fls. 05/23) do processo administrativo).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e o Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente

o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte a beneficiária Sra. Maria da Conceição Ferreira dos Santos e Outras..., companheira e filhas menores de 21 (vinte e um) anos do(a) ex-segurado(a) Erivaldo Barros da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão, datado em 12 de julho de 2018 e Publicado no DOE em 13/07/2018, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL-Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 1062/2018

UNIDADE AL Previdência

INTERESSADO Sra. Amara Pedro dos Santos

ASSUNTO Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-5762/2017, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte do(a) Sr(a) Amara Pedro dos Santos, CPF nº 516.791.084-68, na qualidade de Cônjuge do(a) ex-segurado(a) Sr(a). Reildon Pereira Alves dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 279.211.584-04, matrícula nº 35441-4, Nº de Ordem 2731, da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, integrante do Poder Executivo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §7º, I – da CF/88 c/c o art. 71, §1º-I, da Lei Estadual nº 7.751/2015.

CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 02 de janeiro de 2018, subscrito pelo(a) Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 04/01/2018 (fl. 27); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº1644/2020/6ºPC/PB (fl. 09), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) requerente comprovou por meio de juntada da Certidão de Casamento na qualidade de Cônjuge e a Certidão de Óbito do(a) ex-segurado(a) (fls. 05 e 06 do processo administrativo).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e o Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem

favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte a beneficiária Sra. Amara Pedro dos Santos, esposa do ex-segurado Sr. Reildon Pereira Alves dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão, datado em 02/01/2018 e Publicado no DOE em 04/01/2018, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL-Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 8763/2019
UNIDADE Fundo de Previdência do Município de Pilar/AL – FUNPREPI
INTERESSADO Sra. Tânia Maria Alves Galvão
ASSUNTO Aposentadoria especial

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 013/2010 referente ao pedido de aposentadoria especial por idade de tempo de contribuição da Sra. Tânia Maria Alves Galvão, CPF nº 321.234.854-20, matrícula nº 11239, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pilar/AL, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o Art. 51 da Lei Municipal nº 434/2009. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 51 da Lei Municipal nº 434/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(Lei Municipal nº 434/2009) Art. 51 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 30, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 50, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 30, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 359/2010, retificado pela portaria nº 079/2018 em 19 de dezembro de 2018 (fls. 33), subscrito pela Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, Diretora-Presidente do FUNPREPI à época, com ato publicado no D.O.M. em 12/02/2019 (fls. 14); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 4a PC N. 001/2019, DOE/TCE/AL,

de 15/10/2019) c/c despacho nº 956/2019/6ºPC (fl. 11/12), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 05/10) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 359/2010, retificado pela portaria nº 079/2018, expedida em 19 de dezembro de 2018 e Publicado no DOM em 12/02/2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Tânia Maria Alves Galvão, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao FUNPREPI, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao FUNPREPI, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 2294/2019
UNIDADE Instituto de Previdência de São Luís do Quitunde – IPREVSLO
INTERESSADO Sra. Maria Alvacly da Silva
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 000125/2018 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Alvacly da Silva, CPF nº 814.857.354-91, matrícula nº 633, ocupante do cargo de Professora, lotada no FUNDEB de São Luís do Quitunde, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o Art. 90 da Lei Municipal nº 887/2017. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 90 da Lei Municipal nº 887/2017, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(Lei Municipal nº 887/2017) Art. 90 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Artigo 12 ou pelas regras estabelecidas pelo Artigo 87 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as



reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do Artigo 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Consta-se que foi expedida a Portaria Nº 000005/2019 em 04 de fevereiro de 2019 (fls. 50), subscrito pelo Sr. Thiago Rogério Firmino de Menezes, Diretor-Presidente do IPREVSLQ à época, com ato publicado no D.O.M. em 13/02/19 (fls. 55); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER nº160/20206*PC/RA (fl. 66), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fl. 64) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 000005/2019, expedida em 04 de fevereiro de 2019 e Publicado no DOM em 13/02/2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Alvacly da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREVSLQ, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREVSLQ, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 787/2019
UNIDADE IPREV - Maceió
INTERESSADO Sra. Nicolle Brito Alcantara de Oliveira
ASSUNTO Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-7134/2018, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte do(a) Sr(a) Nicolle Brito Alcantara de Oliveira, CPF nº 114.996.284-19, na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos do(a) ex-segurado(a) Nilson Costa Alcântara de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 163.591.864-20, matrícula nº 58455-0, nº de Ordem 37595, da Polícia Civil de Alagoas, integrante do Poder Executivo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §7º, I – da CF/88 c/c o art. 71, §1º-I, da Lei Estadual nº 7.751/2015.

CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Consta-se que foi expedido o Ato de Concessão em 28 de dezembro de 2018, subscrito pelo(a) Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 02/01/2019 (fl. 85); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-1658/2021/RA (fl. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) requerente comprovou por meio de juntada da Certidão de Nascimento a qualidade de filho(a) e a Certidão de Óbito do(a) ex-segurado(a) (fls. 06 e 11) do processo administrativo).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e o Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte a beneficiária Sra. Nicolle Brito Alcantara de Oliveira, filha menor de 21 (vinte e um) anos do(a) ex-segurado(a) Nilson Costa Alcântara de Oliveira, substanciando no Ato de Concessão, datado em 128 de dezembro de 2018 e Publicado no DOE em 02/01/2019, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL-Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – Publique-se.

PROCESSO TC – 315/2019
UNIDADE Palmeira PREV
INTERESSADO Sra. Josefa Maria da Silva
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 0009266/2018 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Josefa Maria da Silva, CPF nº 564.709.834-72, matrícula nº 1138, ocupante do cargo de Servical, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Palmeiras dos Índios/AL com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 c/c Art. 17, da Lei Municipal nº 1691/2005. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 c/c Art. 17, da Lei Municipal nº 1691/2005.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Lei Municipal nº 1691/2005) Art. 17 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 40 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria nº 132/2018 de 01 de dezembro de 2018 (fls. 36), subscrito pelo Sr. Adrailton Bernardo da Silva, Presidente do PALMEIRA PREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 28/12/2018 (fls. 36); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (portaria 1ªPC nº 01/2019, do 02.08.2019) c/c despacho nº549/2020/6ªPC (fls. 09 e 11), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/09) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 - Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 132/2018 de 01 de dezembro de 2018, que concedeu aposentadoria por idade a Sra. Josefa Maria da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II - Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao PALMEIRA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao PALMEIRA PREV, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 132/2018 de 01 de dezembro de 2018, que concedeu aposentadoria por idade a Sra. Josefa Maria da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado

com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II - Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao PALMEIRA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao PALMEIRA PREV, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Maceió, 11 de Fevereiro de 2022

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 4 DE MARÇO DE 2022 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC - 1899/2019
UNIDADE IPREV - Maceió
INTERESSADO Sr. Raimundo Antônio Palmeira de Araújo
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.116259/2018 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Antônio Palmeira de Araújo, inscrito no CPF nº 209.202.024-20, matrícula nº 10522- 8, ocupante do cargo de procurador, lotado na Procuradoria Geral do Município de Maceió, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, nos termos do Art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o Art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 - Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 59 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

III - 15 (quinze) anos de carreira;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria nº 37 de 31 de janeiro de 2019 (fls. 174), subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 01/02/19 (fls.175); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância

com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 4a PC N. 001/2019, DOE/TCE/AL, de 15/10/2019) (fls. 10), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/09) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 37 de 31 de janeiro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Raimundo Antônio Palmeira de Araújo, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC – 6103/2019
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sra. Maria Vilma Rocha Teixeira
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.023022/2019 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Vilma Rocha Teixeira, CPF nº 087.824.154-04, matrícula nº 931496-2, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c o Art. 38 da Lei Municipal nº 5.828/2009. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c o Art. 38 da Lei Municipal nº 5.828/2009.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 133 de 30 de abril de 2019 (fls. 55), subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 02/05/19 (fls. 56); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 4a PC N. 001/2019, DOE/TCE/AL, de 15/10/2019) (fls. 09), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/08) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 133 de 30 de abril de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Vilma Rocha Teixeira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC – 1885/2009
UNIDADE Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte – FUNPREV/SLN
INTERESSADO Sra. Iracema Monteiro de Melo Silva
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo 075/2008 acerca do pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Iracema Monteiro de Melo Silva, CPF nº 342.603.404-25, matrícula nº 366, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esportes e Lazer de Santa Luzia do Norte/AL, integrante do Poder Executivo, com proventos proporcionais, na forma do Art. 40, §1º, III, alínea "b" da CF c/c o Art. 31, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 420/2005. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §1º, III, alínea "b" da CF c/c o Art. 31, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 420/2005:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Lei Municipal nº 420/2005) Art. 31 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista do art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 174/2018, de 01 de outubro de 2018 (fl. 39), com ato publicado no D.O.M. em 08/11/18 (fl. 40), subscrito pelo Sr. José Alberto Hermenegildo da Silva, Prefeito de Santa Luzia do Norte à época; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2773/2021/RS (fl. 35), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 43/48) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria 174/2018, de 01 de outubro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Iracema Monteiro de Melo Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao FUNPREV/SLN, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao FUNPREV/SLN, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC – 16329/2017
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sra. Maria Luiza Oliveira de Lima
ASSUNTO Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.071272/2017, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Maria Luiza Oliveira de Lima, CPF

nº 079.093.734-49, na qualidade de esposa do ex-segurado Sr. Luiz Carlos Oliveira da Silva, inscrito no CPF nº 075.604.194-53, matrícula nº 9333-5, ocupante do cargo de professor de educação física, Classe “C”, nível 06, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §7º, II da CF/88 c/c o art. 8º da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Maceió:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber, podendo ser exigido, em qualquer caso, o reconhecimento judicial como condição.

§ 2º A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos II e III subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o

§ 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, enquanto não se separarem.

3. Constata-se expedido a Portaria nº 643 de 18 de outubro de 2017 (fl. 71), subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vandeley de Azevedo, Diretora Presidente do IPREV – MACEIÓ à época, com publicação no D.O.M. em 20/10/2017 (fl.72); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2878/2021/EP (fl. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio da Certidão de Casamento a qualidade de esposa (05) e a Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 09).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 643 de 18 de outubro de 2017 que concedeu o benefício de pensão por morte à beneficiária Sra. Maria Luiza Oliveira de Lima, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade

de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, que trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC – 9286/2019
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sra. Lúcia Maria Costa Jatobá
ASSUNTO Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.048502/2019, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Lúcia Maria Costa Jatobá, CPF nº 856.631.824-20, na qualidade de esposa do ex-segurado Sr. Sebastião Jorge Jatobá de Almeida Soares, inscrito no CPF nº 073.926.484-20, matrícula nº 946838-2, aposentado no cargo de técnico administrativo, classe NS, integrante do Poder Executivo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 8º da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Maceió:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber, podendo ser exigido, em qualquer caso, o reconhecimento judicial como condição.

§ 2º A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos II e III subsequentes. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o

§ 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, enquanto não se separarem.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria nº 249 de 28 de junho de 2019 (fl. 54), subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV – MACEIÓ à época, com publicação no D.O.M. em 01/07/2019 (fl. 55); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2782/2021/6ªPC/GS (fl. 05), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio da Cópia da Certidão de Casamento a qualidade de esposa (fl. 05) e a Certidão de Óbito do ex-segurado (fl. 10).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º. Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação

do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 249 de 28 de junho de 2019 que concedeu o benefício de pensão por morte à beneficiária Sra. Lúcia Maria Costa Jatobá, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - MACEIÓ, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - MACEIÓ, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC – 5131/2019
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sra. Maria de Fátima Belo Montenegro
ASSUNTO Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.019077/2019, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Maria de Fátima Belo Montenegro, CPF nº 209.883.384-91, na qualidade de esposa do ex-segurado Sr. Paulo Sérgio Rocha Montenegro, inscrito no CPF nº 164.310.814-04, matrícula nº 3507-6, aposentado no cargo de Técnico em Contabilidade, classe B, padrão 05, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 8º da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Maceió:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber, podendo ser exigido, em qualquer caso, o reconhecimento judicial como condição.

§ 2º A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos II e III subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, enquanto não se separarem.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria nº 112 de 29 de março de 2019 (fl. 81), subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV – MACEIÓ à época, com publicação no D.O.M. em 01/04/2019 (fl. 82); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE

(Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2826/2021/6ºPC/GS (fl. 05), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio da Cópia da Certidão de Casamento a qualidade de esposa (fl. 03) e a Certidão de Óbito do ex-segurado (fl. 09).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 112 de 29 de março de 2019 que concedeu o benefício de pensão por morte à beneficiária Sra. Maria de Fátima Belo Montenegro, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - MACEIÓ, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - MACEIÓ, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se

PROCESSO TC – 8878/2018
UNIDADE CRAÍBASPREV
INTERESSADO Sra. Maria Gorete da Silva
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 48/2018 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Gorete da Silva, CPF nº 030.468.404-03, matrícula nº 744, ocupante do cargo de Servçal, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Craibás/AL, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do Art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o Art. 65 da Lei Municipal nº 405/2016. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 65 da Lei Municipal nº 405/2016, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 47/2005) – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 405/2016) – Art. 65 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 36, 40, 41, 42 e 43 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC nº 41/2003 (art. 62 e 63 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

III – 15 (quinze) anos de carreira;

IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (art. 41, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

3. Consta-se que foi expedida a Portaria nº 17, de 03 de outubro de 2019 (fl. 08), subscrito pela Sra. Claubenia da Silva Barbosa, Diretora-Presidente do CRAÍBASPREV à época, com ato publicado no D.O.M em 15/10/19 (fls.09/09v); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-79/2022/RS (fl. 25), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 13/23) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Nº 17, de 03 de outubro de 2019 que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Gorete da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao CRAÍBASPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao CRAÍBASPREV, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC – 9219/2019
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sra. Marta Costa de Moraes
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.058122/2019 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Marta Costa de Moraes, CPF nº 346.790.734-20, matrícula nº 15148-3, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, nos termos do Art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o Art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas

estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 59 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

III – 15 (quinze) anos de carreira;

IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo

3. Constata-se que foi expedida a Portaria nº 229 de 28 de junho de 2019 (fls. 136), subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 01/07/19 (fls.137); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 4a PC N. 001/2019, DOE/TCE/AL, de 15/10/2019) (fls. 12), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 05/11) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 229 de 28 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Marta Costa de Moraes, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC – 6016/2019

UNIDADE IPREV – Maceió

INTERESSADO Sr. Clóvis Pereira Lopes

ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.036200/2019, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte do Sr. Clóvis Pereira Lopes, CPF nº 222.782.224-49, na qualidade de esposo da exsegurada Sra. Gilma Miranda Lima, inscrita no CPF nº 068.257.024-91, matrícula nº 8125-6, aposentada no cargo de professora, nível I, integrante do Poder Executivo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 8º da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Maceió:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber, podendo ser exigido, em qualquer caso, o reconhecimento judicial como condição.

§ 2º A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos II e III subsequentes. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o

§ 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, enquanto não se separarem.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria nº 144 de 30 de abril de 2019 (fl. 50), subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV – MACEIÓ à época, com publicação no D.O.M. em 02/05/2019 (fl. 51); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2827/2021/6ºPC/GS (fl. 05), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o requerente comprovou por meio da Cópia da Certidão de Casamento a qualidade de esposo (fl. 07), e a Certidão de Óbito da ex-segurada (fl. 15).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 144

de 30 de abril de 2019 que concedeu o benefício de pensão por morte ao beneficiário Sr. Clóvis Pereira Lopes, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II - Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - MACEIÓ, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - MACEIÓ, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

PROCESSO TC - 13259/2018
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADOS Sra. Gabriella Ferreira Lima de Oliveira
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-5683/2018, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Gabriella Ferreira Lima de Oliveira, CPF nº 123.352.494-10, na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade do ex-segurado Sr. Isaque da Silva Oliveira, inscrito no CPF nº 047.710.748-60, matrícula nº 6243-0, inativado na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 71, §1º, I da Lei Estadual nº 7.751/2015.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 03 de setembro de 2018, subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 04/09/2018 (fl. 39); e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2892/2021/EP (fl. 05), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio de Certidão de Nascimento a qualidade de filha (fls. 05), e a Certidão de Óbito do exsegurado (fls. 22).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 - Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art. 7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte a beneficiária Sra. Gabriella Ferreira Lima de Oliveira, na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade do ex-segurado Sr. Isaque da Silva Oliveira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II - Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se

PROCESSO TC - 8258/2017
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Amara Maria Luna de Araújo
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-2257/2017, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Amara Maria Luna de Araújo, CPF nº 071.635.174-91, na qualidade de esposa do ex-segurado Sr. Carlos Ferreira de Araújo, inscrito no CPF nº 059.901.224-20, matrícula nº 40412-8, inativado no cargo de Motorista AG-121, Nível V, do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 71, §1º, I da Lei Estadual nº 7.751/2015.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 23 de maio de 2017, subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 26/05/2017 (fl. 27); e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2846/2021/RS (fl. 34), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio da Certidão de Casamento (fl. 07) a qualidade de esposa, e a certidão de óbito do exsegurado (fl. 12).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 - Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art. 7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação

do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Decreto Estadual nº 49.636, de 29 de julho de 2016 que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Arlete Silveira Costa Nascimento, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 6063/2018
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sr. Felix de Campos Castro
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.022051/2018, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte do Sr. Felix de Campos Castro, CPF nº 068.296.274-00, na qualidade de esposo da exsegurada Sra. Maria Valma Cavalcanti Castro, inscrita no CPF nº 177.751.244-15, matrícula nº 8511-1, aposentada no cargo de professora, Classe III, nível 06, integrante do Poder Executivo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 8º da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Maceió:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber, podendo ser exigido, em qualquer caso, o reconhecimento judicial como condição.

§ 2º A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos II e III subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o

§ 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, enquanto não se separarem.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria nº 238 de 05 de abril de 2018 (fl. 59), subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV – MACEIÓ à época, com publicação no D.O.M. em 06/04/2018 (fl. 60); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2874/2021/EP

(fl. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o requerente comprovou por meio da Cópia da Certidão de Casamento a qualidade de esposo (fl. 05), e a Certidão de Óbito da ex-segurada (fl. 09).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 238 de 05 de abril de 2018 que concedeu o benefício de pensão por morte ao beneficiário Sr. Felix de Campos Castro, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - MACEIÓ, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - MACEIÓ, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC – 8088/2017
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Verônica Maria Rodrigues Santos
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-6203/2016, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Verônica Maria Rodrigues Santos, CPF nº 040.689.024-29, na qualidade de esposa do ex-segurado Sr. Vladimir Rodrigues Santos, inscrito no CPF nº 112.570.244-34, matrícula nº 53570-2, inativado no cargo de escrevente juramentado, do Tribunal de Justiça de Alagoas, integrante do Poder Judiciário, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 71, §1º, I da Lei Estadual nº 7.751/2015.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 28 de abril de 2017, subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 03/05/17 (fl. 163); e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os

ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato de Concessão em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2847/2021/RS (fl. 05), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou a qualidade de esposa, uma vez que foram anexados aos autos: Cópia da certidão de casamento da requerente com o ex-segurado (fl. 20), cópia da certidão de óbito do ex-segurado (fl. 16) e cópia da certidão de casamento posterior onde foi averbado o falecimento do ex-segurado com a comprovação do estado de viuvez da requerente (fl. 59).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte a beneficiária Sra. Verônica Maria Rodrigues Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se

PROCESSO TC - 12535/2012
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Fernanda dos Santos Cunha e Sra. Larissa Gabrielly Cunha Lima
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-1939/2011, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Fernanda dos Santos Cunha, CPF nº 062.077.494-05, na qualidade de companheira e Sra. Larissa Gabrielly Cunha Lima na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade do ex-segurado Sr. Alexandre José de Araújo Lima, inscrito no CPF sob o nº 495.709.194-34 matrícula nº 59196-3, inativado no cargo de analista judiciário, Classe D, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, integrante do Poder Judiciário que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 71, §1º, I da Lei Estadual nº 7.751/2015.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de

Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão a Larissa Gabrielly Cunha Lima em 14 de outubro de 2011, subscrito pelo Sr. Marcello Lourenço de Oliveira, Diretor-Presidente em exercício do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 18/10/2011 (fl. 97), bem como foi expedido o Ato de Concessão a Fernanda dos Santos Cunha em 25/07/2012, subscrito pela Sra. Alcione Teixeira dos Santos, Diretor de administração, Finanças e Patrimônio no Exercício da Presidência do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 26/07/2012 (fl. 139); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2844/2021/RS (fl. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente Larissa Gabrielly Cunha Lima comprovou por meio de Certidão de Nascimento a qualidade de filha (fls. 43), e a Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 08), bem como a requerente Fernanda dos Santos Cunha comprovou a qualidade de companheira por meio de Sentença Judicial, transitado em julgado, que reconheceu a união estável com o ex-segurado (fls. 33/37).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte a beneficiária Sra. Larissa Gabrielly Cunha Lima, bem como o registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte a beneficiária Sra. Fernanda dos Santos Cunha, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 7778/2016
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Joseneide Nascimento Correia
ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 1700-6037/2014 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez da Sra. Joseneide Nascimento Correia, CPF nº 411.107.144-91, matrícula nº 148-1, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos Médicos e Assemblados, integrante da Carreira de Auxiliar de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente da UNCISAL, instituída nos termos da Lei Estadual nº 6.436, de 29 de dezembro de 2003, com proventos proporcionais, sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão da Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §1º, I, da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, e que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) foi considerado(a) incapacitado(a) para exercer suas atividades laborativas após totalizar 760 dias de licenças médicas ininterruptas, bem como é portador(a) de patologias codificadas de acordo com a CID10 L93 (Lúpus eritematoso), conforme manifestação da Superintendência de Perícia Médica e Saúde Operacional (fls.02 e 03).

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(EC Nº 41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

3. Constata-se que foi expedido o Decreto Estadual nº 48.521, de 19 de maio de 2016, subscrito pelo Governador do Estado de Alagoas à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no D.O.E. em 20/05/2016 (fls. 79); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a aposentadoria por Invalidez, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 1ª PC nº 01/2019, DO 02.08.2019) (fl. 11), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 06/11) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Decreto Estadual nº 48.521, de 19 de maio de 2016, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Joseneide Nascimento Correia, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 1267/2017

UNIDADE AL Previdência

INTERESSADO Sr. Roque Ricardo Rodrigues Soriano

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4101-17084/2014 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. Roque Ricardo Rodrigues Soriano, CPF nº 177.432.814-34, matrícula nº 158801-0, ocupante do cargo de Médico, integrante da Carreira dos Profissionais de Analista em Saúde, do Quadro da UNCISAL, instituída pela Lei Estadual

nº 6.436, de 29 de dezembro de 2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, nos termos do art. 40, §4º, III, da CF/88 c/c Súmula Vinculante nº 33, de 09 de abril de 2014, do STF, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40º, § 4º, III da CF/88 c/c Súmula Vinculante nº 33 do STF:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Súmula Vinculante nº 33 do STF – Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

3. Constata-se que foi expedido o Decreto Estadual nº 51.360, de 30 de dezembro de 2016, subscrito pelo Governador do Estado de Alagoas à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, e publicado no D.O.E. em 30/12/2016 (fls. 103); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER Nº 3321/2019/6ªPC/RA (fls. 12), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/10) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Decreto Estadual nº 51.360, de 30 de dezembro de 2016 que concedeu a aposentadoria voluntária ao Sr. Roque Ricardo Rodrigues Soriano, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 7691/2006

UNIDADE Palmeira PREV

INTERESSADO Sr. José Jordão Alexandre

ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 814/96 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez do Sr. José Jordão Alexandre, inscrito no CPF nº 277.376.914-72, ocupante do cargo de vigia, integrante do Poder Executivo do Município de Palmeiras dos Índios/AL, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do Art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c Art. 14, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 1691/2005. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão da Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais do segurado encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §1º, I, da CF/88 c/c Art. 14, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 1691/2005.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(Lei Municipal nº 1691/2005) Art. 14 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

§2º Os proventos não poderão ser inferiores a 70% do valor calculado na forma estabelecida no art. 40 desta lei.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 331/2017 de 07 de novembro de 2017 (fls. 31), subscrito pelo Sr. Adrailton Bernardo da Silva, Presidente do PALMEIRA PREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 08/11/17 (fls. 32); os comprovantes que instruem o presente processo de concessão de aposentadoria foram apreciados tacitamente pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão), conforme Despacho Eletrônico TCE/AL (fl. 47), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para análise e providências cabíveis.

4. Registra-se que, em recente decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER n.1757/2020/6ºPC/SM (fls. 48/49), da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Mero, opinando pelo reconhecimento da decadência, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 02/06/2006 (fl. 12), ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º. Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 331/2017 de 07 de novembro de 2017, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Jordão Alexandre, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de

Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao PALMEIRA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao PALMEIRA PREV, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 10257/2010

UNIDADE IPREV – Maceió

INTERESSADO Sr. Wagner Torres de Oliveira

ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 2000.004492/2009 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez do Sr. Wagner Torres de Oliveira, CPF nº 906.264.514-34, matrícula nº 16882-3, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL, integrante do Poder Executivo, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o Art. 35 da Lei Municipal nº 5.828/2009. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a Concessão da Aposentadoria por Invalidez do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §1º, I, da CF/88 c/c o Art. 35 da Lei Municipal nº 5.828/2009, e que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) foi considerado(a) definitivamente incapacitado(a) para o serviço público por conta de doença grave e incurável, conforme Laudo Médico Pericial (fls. 66), emitido pela Junta Médica do Município de Maceió.

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 35. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 1.868 de 06 de julho de 2010 (fls. 109), subscrito pelo Sr. Sérgio Luiz Magalhães Villela, Diretor Presidente Interino do IPREV – Maceió à época, publicado no D.O.M. em 08/07/2010; os comprovantes que instruem o presente processo de concessão de aposentadoria foram apreciados tacitamente pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão), conforme Despacho Eletrônico TCE/AL (fl. 125), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para análise e providências cabíveis..

4. Registra-se que, em recente decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER n.1062/2016/4ª PC/GS (fls. 126/127), da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, em virtude do princípio da segurança jurídica e da duração razoável do processo, bem como pela remessa dos documentos ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 06/08/2010 (fls. 120), ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas

do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art. 7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria n. 1.868 de 06 de julho de 2010 que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. Wagner Torres de Oliveira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 325/2019
UNIDADE Palmeira PREV
INTERESSADO Sr. Paulo Correia Nunes
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 007393/2018 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. Paulo Correia Nunes, CPF nº 259.511.224-49, matrícula nº 383, ocupante do cargo de Servente, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Palmeiras dos Índios/AL, integrante do Poder Executivo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 c/c Art. 17, da Lei Municipal nº 1691/2005. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 c/c Art. 17, da Lei Municipal nº 1691/2005.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Lei Municipal nº 1691/2005) Art. 17 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 40 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 114/2018 em 01 de novembro de 2018 (fls. 62), subscrito pelo Sr. Adrailton Bernardo da Silva, Presidente do PALMEIRA PREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 06/11/18 (fls. 63); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 1ºPC nº 01/2019, DO 02.08.2019) (fls. 08), por meio do qual opina pelo registro do ato ora

apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/08) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art. 7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 114/2018, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Paulo Correia Nunes, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao PALMEIRA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao PALMEIRA PREV, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 3669/2018
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sra. Sidney Albuquerque Galvão Ferreira
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.010300/2018, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Sidney Albuquerque Galvão Ferreira, CPF nº 222.681.034-04, na qualidade de esposa do ex-segurado Sr. Antônio Amancio Ferreira, inscrito no CPF nº 222.699.244-87, matrícula nº 2621-2, aposentado por tempo de contribuição no cargo de Apoio Administrativo, Classe B, padrão 02, da Secretaria Municipal Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária de Maceió/AL, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 8º da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Maceió:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber, podendo ser exigido, em qualquer caso, o reconhecimento judicial como condição.

§ 2º A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos II e III subseqüentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, enquanto não se separarem.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria nº 166 de 05 de março de 2018 (fl. 65), subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV - MACEIÓ à época, com publicação no D.O.M. em 06/03/2018 (fl. 66); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2873/2021/EP (fl. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio da Cópia da Certidão de Casamento a qualidade de esposa (fl. 06), e a Certidão de Óbito do ex-segurado (fl. 09). 5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 - Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 166 de 05 de março de 2018 que concedeu o benefício de pensão por morte à beneficiária Sra. Cidney Albuquerque Galvão Ferreira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II - Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - MACEIÓ, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - MACEIÓ, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

PROCESSO TC - 15884/2018
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sr. João Barbosa de Magalhães
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-6324/2018, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte do Sr. João Barbosa de Magalhães, CPF nº 468.827.824-15, na qualidade de companheiro do ex-segurado Sr. José Justino Filho, inscrito no CPF nº 164.592.104-20, matrícula nº 19.832-3, inativado no cargo de Auxiliar de Contas, Classe "C", Nível 21, do Tribunal de Contas de Alagoas, integrante do Poder Legislativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 71, §1º, I da Lei Estadual nº 7.751/2015.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 31 de outubro de 2018, subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 01/11/18 (fl. 97); e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2948/2021/RA (fl. 18), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o requerente comprovou a qualidade de companheiro, uma vez que foram anexados aos autos: Cópia da certidão de nascimento do requerente e do ex-segurado (fls.7 e 34, respectivamente), certidão de óbito em que o requerente consta como declarante (fl.32), comprovantes de residência com mesmo endereço (fls.4 e 5), dependência em cartão de crédito (fls.8 a 23), certidão de processo de inventário em que o requerente é inventariante (fl.24), testamento particular em que o requerente é o beneficiário (fl.25), declaração do Hospital Geral do Estado em que consta como acompanhante do ex-segurado (fl. 28), declaração do sindicato dos trabalhadores do Tribunal de Contas que informa que o requerente é companheiro do ex-segurado (fl.31) e proposta de seguro de vida (fl.26), demonstrando que o demandante é companheiro do ex-segurado.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 - Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte ao beneficiário Sr. João Barbosa de Magalhães, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I - Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II - Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

PROCESSO TC - 5694/2018
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Kátia Maria Brasil
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-1377/2018, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Kátia Maria Brasil, CPF nº 068.382.434-15, na qualidade de esposa do(a) ex-segurado(a) Eraldo Brasil Filho, inscrito no CPF sob o nº 143.000.284-00, matrícula nº 30489-1, nº de Ordem 36868, lotado na Polícia Civil de Alagoas, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos

constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo, à época do Ato Aposentatório, no art. 40, §7º, I – da CF/88, bem como no art. 71, §1º-I, da Lei Estadual nº 7.751/2015.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Consta-se que foi expedido o Ato de Concessão em 28 de março de 2018, subscrito pelo(a) Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 02/04/2018 (fl. 163); e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-1467/2021/RA (fl. 05), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio da Cópia da Sentença da Ação Declaratória de União Estável a qualidade de companheira, bem como a Cópia da prova de seu trânsito em julgado e a Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 07/08 do processo administrativo).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte a beneficiária Sra. Kátia Maria Brasil, esposa do ex-segurado Sr. Eraldo Brasil Filho, consubstanciado no Ato de Concessão, datado em 28 de março de 2018 e Publicado no DOE em 02/04/2018, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 9424/2012
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Coraci Marinho da Silva Nascimento
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-1085/2012, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Coraci Marinho da Silva Nascimento, CPF nº 644.078.614-87, na qualidade de esposa do ex-segurado Sr. José Antônio do Nascimento, inscrito no CPF nº 087.953.554-72, matrícula nº 42151-0, inativado no cargo de Operador de Máquina Rodoviária AG-122, nível V, do Departamento de Estrada de Rodagem – DER/AL, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 71, §1º, I da Lei Estadual nº 7.751/2015.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Consta-se que foi expedido o Ato de Concessão em 29 de maio de 2012, subscrito pelo Sr. Marcello Lourenço de Oliveira, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 31/05/12 (fl. 34); e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2950/2021/RA (fl. 05), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio da Cópia da Certidão de Casamento a qualidade de esposa (fl. 15), e a Certidão de Óbito do ex-segurado (fl. 06)..

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte a beneficiária Sra. Coraci Marinho da Silva Nascimento, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 8803/2017
UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN
INTERESSADO Sra. Rosa Maria dos Santos

ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 2636/2002 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez da Sra. Rosa Maria dos Santos, CPF nº 636.237.494-00, matrícula nº 610, ocupante do cargo de gari, do Quadro de Servidores de Provento Efetivo do Poder Executivo de Marechal Deodoro/AL, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, nos termos do Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a Concessão da Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 6º-A da EC 41/2003, da CF/88, e que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) foi considerado(a) definitivamente incapacitado(a) para o serviço público por conta de doença grave, conforme Laudo Médico emitido pela Junta Médica do Município de Marechal Deodoro (fl. 06).

(Emenda Constitucional nº 41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 691 de, 03 de junho de 2019 (fls. 12), subscrito pelo Prefeito do Município de Marechal Deodoro à época, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, publicado no D.O.M. em 04 de junho de 2019 (fls. 13); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a aposentadoria por Invalidez, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-3311/2020/EP (fl. 26), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls.15/24) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 691 de, 03 de junho de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Rosa Maria dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro - FAPEN, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro - FAPEN, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 325/2019

UNIDADE Palmeira PREV

INTERESSADO Sr. Paulo Correia Nunes

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 007393/2018 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. Paulo Correia Nunes, CPF nº 259.511.224-49, matrícula nº 383, ocupante do cargo de Servente, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Palmeiras dos Índios/AL, integrante do Poder Executivo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 c/c Art. 17, da Lei Municipal nº 1691/2005. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 c/c Art. 17, da Lei Municipal nº 1691/2005.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Lei Municipal nº 1691/2005) Art. 17 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 40 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria nº 114/2018 em 01 de novembro de 2018 (fls. 62), subscrito pelo Sr. Adrailton Bernardo da Silva, Presidente do PALMEIRA PREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 06/11/18 (fls. 63); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 1ºPC nº 01/2019, DO 02.08.2019) (fls. 08), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/08) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 114/2018, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Paulo Correia Nunes, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao PALMEIRA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao PALMEIRA PREV, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 776/2019**UNIDADE AL Previdência****INTERESSADO Sra. Emanuelle de Paula Ulisses dos Santos****ASSUNTO Aposentadoria Voluntária****DECISÃO MONOCRÁTICA****DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-7294/2018, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Emanuelle de Paula Ulisses dos Santos, CPF nº 109.705.964-21, na qualidade de filha maior de 21 (vinte e um) anos e universitária do ex-segurado Sr. Manoel José dos Santos, inscrito no CPF nº 644.083.024-49, matrícula nº 11961-1, nº de Ordem 82338, inativado no cargo de soldado da Polícia Militar de Alagoas, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 71, §1º, I da Lei Estadual nº 7.751/2015.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 03 de janeiro de 2019 (fl.49), subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 04/01/19 (fl. 55); e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMP-2786/2021/6ºPC/GS (fl. 05), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio da Cópia da Certidão de Nascimento (fl. 05) a qualidade de filha, comprovou a qualidade de universitária por meio do atestado de matrícula em unidade de Ensino Superior (fl.16) e a Certidão de Óbito do ex-segurado (fl.26).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte à beneficiária Sra. Emanuelle de Paula Ulisses dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de

Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Maceió, 04 de Março de 2022

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

Diretoria Geral**Atos e Despachos****DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 16/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, Gestor da contratação direta por Dispensa de Licitação, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias, em conformidade com o constante nos autos do processo TC-00.180/2022.

À servidora MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE TAVARES matrícula nº 78.148-7, como fiscal da contratação direta por Dispensa de Licitação, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 16 de março de 2022.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 15/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, Gestor da contratação direta por Dispensa de Licitação, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.



À servidora MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE TAVARES matrícula nº 78.148-7, como fiscal da contratação direta por Dispensa de Licitação, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 16 de março de 2022.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-10855/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **ISYS ROBERTA DA COSTA MAYNART VIEIRA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 173/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ISYS ROBERTA DA COSTA MAYNART VIEIRA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **044.683.104-21**, na qualidade de (ex) gestor (a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO ALEGRE**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs**, equivalente a **R\$3.103,00 (três mil cento e três reais)** aplicada através do **Acórdão nº 1.320/2018**, prolatado em sessão ordinária do **dia 12 de julho de 2018**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **13 de julho de 2018**, sob a relatoria do(a) **Conselheiro(a) Substituto(a) Sérgio Ricardo Maciel**, no bojo do Processo **TC-10855/2015**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **1ª Remessa do SICAP**, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Martha Paulino de Barros

Responsável pela Resenha

Maceió, 16 de março de 2022.

CM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-12032/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **MARIA JÚLIA DA SILVA ALVES**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 172/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **MARIA JÚLIA DA SILVA ALVES**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **419.198.584-15**, na qualidade de (ex) gestor (a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROTEIRO**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta

publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs**, equivalente a **R\$ 3.103,00 (três mil cento e três reais)**, aplicada através do **Acórdão nº 1- 557/2019**, prolatado em sessão ordinária do **dia 03 de setembro de 2019**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **04 de setembro de 2019**, sob a relatoria do(a) **Conselheiro(a) Substituto(a) Sérgio Ricardo Maciel**, no bojo do Processo **TC-12032/2018**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **3ª Remessa do SICAP**, que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2014, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Martha Paulino de Barros

Responsável pela Resenha

Maceió, 16 de março de 2022.

CM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-1279/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A) JAMES SAMPAIO CALADO MONTEIRO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 169/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JAMES SAMPAIO CALADO MONTEIRO** inscrito(a) no CPF sob o nº. **678.596.234-04**, na qualidade de (ex)gestor(a) do(a) **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs**, equivalente a **R\$ 3.103,00 (três mil cento e três reais)**, aplicada através do **Acórdão nº 257/2017**, prolatado em sessão ordinária do **dia 07 de março de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL de **24 de março de 2017** sob a relatoria do Conselheiro(a) **Otávio Lessa de G. Santos**, no bojo do Processo **TC-1279/2013**, diante da constatação pelo setor competente do **não envio no prazo regulamentar da Cópia integral do Processo Administrativo, que deu origem ao Contrato nº 03/2010 celebrado com a M.C CONTRUÇÕES E ASSESSORIA LTDA. EPP**, em desatenção, portanto à Resolução Normativa nº 02/2003, de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Martha Paulino de Barros

Responsável pela Resenha

Maceió, 16 de março de 2022

CM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-2451/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A).LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 168/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **940.750.504-91**, na qualidade de (ex)gestor(a) do(a) **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPELA**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do**



Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, no prazo **improrrogável de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil cento e três reais)** aplicada através do Acórdão nº 217/2016, prolatado em sessão ordinária do dia **12 de maio 2016**, devidamente publicado no DOE/TCEAL de **16 de maio de 2016** sob a relatoria do Conselheiro(a) **Anselmo Roberto de Almeida Brito**, no bojo do Processo **TC-2451/2016**, diante da constatação pelo setor competente do **não envio no prazo regulamentar da Cópia integral do Processo Administrativo, que deu origem ao Contrato celebrado com a AUTO POSTO RODRIGUES LTDA**, em desatenção, portanto à Resolução Normativa nº 02/2003, de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Martha Paulino de Barros

Responsável pela Resenha

Maceió, 07 de março de 2022

CM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 16353/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **MARIA IZABEL LIMA DA PURIFICAÇÃO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 167/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **MARIA IZABEL LIMA DA PURIFICAÇÃO**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **123.674.434-91**, na qualidade de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRANQUINHA**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil cento e três reais)**, aplicada através do **Acórdão nº 250/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **07 de março de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **24 de março de 2017**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Otávio Lessa de G. Santos**, no bojo do Processo **TC-16353/2012**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **3ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2012**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Martha Paulino de Barros

Responsável pela Resenha

Maceió, 16 de março de 2022.

TT

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-8155/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). FLAUBERT TORRES FILHO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 166/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **FLAUBERT TORRES FILHO**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **483.752.504-06**, na qualidade de (ex)gestor(a) do(a) **Prefeito do Município de Viçosa**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001,

em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo **improrrogável de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil cento e três reais)**, aplicada através do Acórdão nº **1.338/2016**, prolatado em sessão ordinária do dia **01 de Dezembro de 2016**, devidamente publicado no DOE/TCEAL de **05 de dezembro 2016**, sob a relatoria do Conselheiro(a) **Anselmo Roberto de Almeida Brito**, no bojo do Processo **TC-8155/2016**, diante da constatação pelo setor competente do **não envio no prazo regulamentar da Cópia integral do Processo Administrativo, que deu origem ao 2º de Termo Aditivo ao Contrato nº09.0009/2012, celebrado com a Empresa Tavares & Souza Contabilidade LTDA**, em desatenção, portanto à Resolução Normativa nº 02/2003, de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Martha Paulino de Barros

Responsável pela Resenha

Maceió, 16 de março de 2022

TT

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 16228/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **PATRÍCIA SANTOS VIANA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 165/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **PATRÍCIA SANTOS VIANA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **046.669.834-81**, na qualidade de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEOTÔNIO VILELA**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil cento e três reais)**, aplicada através do **Acórdão nº 031/2016**, prolatado em sessão ordinária do dia **28 de janeiro de 2016**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **03 de fevereiro de 2016**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Anselmo Roberto de Almeida Brito**, no bojo do Processo **TC-16228/12**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **3ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2012**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Martha Paulino de Barros

Responsável pela Resenha

Maceió, 16 de março de 2022.

TT

Ministério Público de Contas

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-1PMP-432/2022/RS



Processo TC/6.8.001864/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO -
AMGESP-AMGESP

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: DEN.

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA DE
IRREGULARIDADES EM PREGÃO.
AMGESP E SERIS. INDÍCIOS DE
RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.
ATIVIDADE PRECÍPUA DO
TRIBUNAL DE CONTAS. PELA
CONCESSÃO DE MEDIDA
CAUTELAR.

Maceió/AL, 16 de março de 2022.

Responsável pela resenha: Theonilo Gama Lins de Araújo, Assessor da 1ª Procuradoria
de Contas.